



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Fundos.....	4
Autarquias.....	7
Fundações.....	13
Poder Judiciário.....	13
Tribunal de Contas do Estado.....	14
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	15
Abelardo Luz.....	15
Anitápolis.....	17
Balneário Camboriú.....	17
Blumenau.....	17
Caçador.....	17
Camboriú.....	18
Campo Erê.....	18
Chapecó.....	18
Concórdia.....	18
Correia Pinto.....	19
Criciúma.....	19
Florianópolis.....	19
Indaial.....	21
Ipumirim.....	21
Itajaí.....	21
Joaçaba.....	22
Joinville.....	23
Lages.....	24
Laguna.....	24
Meleiro.....	24
Nova Trento.....	24

Palhoça.....	25
Pomerode.....	25
São Domingos.....	25
São José.....	25
Schroeder.....	27
Timbó.....	27
Videira.....	27
PAUTA DAS SESSÕES.....	28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 07/06/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **DEN-17/00015203**, pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 06/06/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/06/2017, que pretendia a suspensão de nomeações de servidores para cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de São José.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RCO 16/00528403
Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00682190 – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades nas obras de construção do Hospital Regional de São Miguel do Oeste
Interessado: Julio César Garcia
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Técnica: Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)
Decisão n.: 212/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do recurso de reexame de Conselheiro, nos termos do art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000 (LO), do art. 142 da Resolução n. TC 06/2001 (RI) e do art. 27, § 1º, da Resolução n. TC 09/2002, interposto contra o Acórdão n. 1218/2014, exarado no processo TCE 08/00682190, na sessão de 17.12.2014, e, no mérito, dar provimento para:

1.1. Tornar insubsistente o item 6.2.1 do acórdão recorrido, cancelando a multa aplicada à Sra. Carmen Emília Bonfá Zanotto, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.2. Manter os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência da decisão e do voto que a fundamenta ao Conselheiro Julio Garcia, à Sra. Carmen Emília Bonfá Zanotto e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 23/2017

Data da sessão n.: 17/04/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00117987

2. Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão exarada no Processo n. REP-1500524643 - Representação do MPJTC acerca de supostas irregularidades concernentes a contratos de obras, reformas, manutenção, supervisão e fiscalização referentes à Ponte Hercílio Luz

3. Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura

5. Decisão n.: 0335/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

5.1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, contra a Decisão n. 0035/2017, proferida por esta Corte de Contas em 25/01/2017, nos autos do Processo n. REP-15/00524643, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Agravante.

6. Ata n.: 29/2017

7. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

8. Especificação do quórum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: @APE 17/00081184

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osmar Francisco Pompeu da Silva

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 54/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Osmar Francisco Pompeu da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-363/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC-91/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar OSMAR FRANCISCO POMPEU DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº916451-0, CPF nº 538.623.339-49, consubstanciado no Ato 186/2016, 08/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 186/2016, de 08/03/2016 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo Nº: @APE 17/00087387

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva

Remunerada Rogerio dos Santos Ferreira

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 41/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de **ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 184/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 72/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Rogério do Santos Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91833701, CPF nº 607.681.009-25, consubstanciado no Ato 2016/01.4.2, 26/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2016/01.4.2, de 26/11/2015, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: " Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo Nº: @APE 17/00141853

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva

Remunerada Jonas Eduardo Marafigo da Silva

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: COE/GSS - 50/2017

Decisão Singular

I – Relatório

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Jonas Eduardo Marafigo da Silva, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 105/2017 (fls. 21-23), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/119/2017 (fl. 24).

É o relatório.

II – Fundamentação

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Parquet de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – Dispositivo

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Jonas Eduardo Marafigo da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 91661221, CPF nº 641.619.279-91, consubstanciado no Ato 667/2016, de 19.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo Nº: @APE 17/00153355

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Tania Luzia Constante

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 53/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Tania Luzia Constante, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-96/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, com recomendação sobre erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada.

Na Portaria concessória nº 204/PMSC, de 14/03/2016 (fl. 02), consta a seguinte fundamentação legal: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983", todavia, o embasamento legal correto do benefício é: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **Caput do Art. 104**, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983"

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 121/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar TANIA LUZIA CONSTANTE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 9225331, CPF nº 585.734.100-00, consubstanciado no Ato 204/PMSC/2016, de 14/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 204/PMSC, de 14/03/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ante a intempestividade na interposição do recurso.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel.

Ata n.: 20/2017

Data da sessão n.: 05/04/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/00), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/00)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: Aderson Flores

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo n.: @REC 16/00421196

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REV-16/00286477 (TCE-11/00289108)

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)

Decisão n.: 61/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão Singular GC-JG/2016/133, exarada na Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2016 nos autos do Processo REV-16/00286477, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

Ata n.: 9/2017

Data da sessão n.: 20/02/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00022909

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00111661 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente a prestação de contas de recursos antecipados, através da NE. n. 079, de 23/06/2009, no valor de R\$ 37.000,00, à Liga Sul Cat. de Bolão, de Criciúma

3. Interessado(a): Celso Rodrigues Borges e Liga Sul Catarinense de Bolão e Bocha

Procurador constituído nos autos: Ricardo Colossi Serafim

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0233/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação n. 0757/2015, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 21 de outubro de 2015, nos autos do Processo n. TCE 12/00111661, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00551480

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra Decisão exarada do Processo n. REV-15/00527316 - Revisão do Acórdão prolatado no Processo n. PCR-10/00486505 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Decisão n.: 154/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, contra a Decisão Singular GAC/LEC-488/2016 exarada pelo Relator nos autos do Processo n. REV-15/00527316, nos termos do § 1º do artigo 76 e do artigo 78, caput e § 1º, ambos

Processo n.: @REC 16/00407959

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do processo n. REC-1500279231

Responsável:

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

Unidade Técnica: Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)

Decisão n.: 732/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 316/2016, exarada na Sessão Ordinária de 06/06/2016, nos autos REC 15/00279231, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

Dar ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDOESPORTE.

Ata n.: 80/2016

Data da sessão n.: 30/11/2016 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00415463

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão prolatado no Processo n. REC- 16/00002207 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00474606 – Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 060 (04/06/2009) - R\$ 80.000,00, à Federação Catarinense de Beach Soccer

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 89/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Gilmar Knaesel, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 0416/2016, exarada na Sessão Ordinária de 18/07/2016, nos autos do Processo nº REC-16/00002207, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDOESPORTE.

Ata n.: 13/2017

Data da sessão n.: 13/03/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherm (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 17/00015041

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão exarado no Processo n. @TCE-12/00071937 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 76 (22/06/2009 - R\$ 107.500,00), ao Instituto Cidade Ativa, de Joinville

Interessado: Fábio Trisotto

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 132/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº. 0672/2016, exarada na Sessão Ordinária de 07/11/2016, nos autos do Processo n. TCE 12/00071937, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Cidade Ativa, ao seu então Presidente Sr. Fábio Trisotto, ao seu representante legal, Dr. Olimpierre Mallmann (OAB/SC nº. 24.766) e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

Ata n.: 17/2017

Data da sessão n.: 27/03/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherm (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: @REC 17/00031756

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Interessados: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE e Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo @TCE-11/00363952

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

Despacho: GAC/CFF - 49/2017

Decisão Singular

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna, em face do Acórdão nº 0974/2014, exarado no processo TCE-11/00363952.

Conforme demonstra a análise processual levada a efeito pela Diretoria de Recursos e Reexames – DRR, mediante o Parecer 95/2017, o Recorrente já interpôs Recurso de Reconsideração (REC-15/00039940 - com trânsito em julgado desde 26/10/16) também com o propósito de rechaçar o acórdão supracitado, utilizando-se, naquela oportunidade, de argumentos que agora repisa. Desse modo, tem-se que o recurso em tela não preenche o requisito de admissibilidade concernente à singularidade.

No que tange à tempestividade, igualmente demonstrou o corpo técnico junto a este Tribunal que o Recurso não foi interposto em tempo hábil. Isso porque o instrumento recursal em comento foi protocolado somente na data de 01/02/2017, apesar de insurgir-se contra decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico nº1.603, em 27/11/2014.

Constata-se, portanto, que o prazo legal de 30 (trinta) dias há muito restou expirado, evidenciando-se a flagrante intempestividade do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 114/2017, acompanhou a proposta de encaminhamento indicada pela Diretoria de Recursos, no sentido do não conhecimento da peça interposta.

Assim, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos da tempestividade e da singularidade, consoante dispuseram as análises técnica e ministerial desta Casa, decide-se:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão nº 0974/2014, exarado na sessão ordinária de 12/11/2014, nos autos TCE-11/00363952, por não atender aos requisitos da tempestividade e singularidade, previstos no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000.

Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que dê cumprimento ao Acórdão nº 0974/2014, proferido no processo TCE-11/00363952.

Dar ciência da Decisão ao Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna, ao Instituto Catarinense do Esporte e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL).
Florianópolis, 02 de maio de 2017.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

1. Processo n.: REC 14/00613806
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00452548 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 86, de 30/03/2007, no valor de R\$ 11.000,00, à Associação de Moradores de Rancho dos Bugres, de Urussanga
3. Interessado(a): Guilberto Chaplin Savedra
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0230/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, interposto pelo Sr. Guilberto Chaplin Savedra, em face do Acórdão desta Corte de Contas de n. 0703/2014, proferido nos autos do Processo n. TCE-11/00452548, na sessão ordinária de 25/08/2014 e, no mérito, dar-lhe provimento para:
6.1.1. modificar o item 6.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
"6.2. Condenar, o Sr. FABIANO SAVIATO - Presidente da Associação de Moradores de Rancho dos Bugres em 2007, ao recolhimento da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 52, I, da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir de 30/03/2007, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da referida Lei Complementar)."
6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Fabiano Saviato e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.
7. Ata n.: 29/2017
8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00421439
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. @REC-15/00581876 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00372439

Interessados: Ely Odete Ribeiro da Silveira e CERETUR - Central de Reservas e Turismo Ltda
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 131/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000, contra o Acórdão n. 0462/2016, exarado na sessão ordinária de 08/08/2016, nos autos do Processo n. REC-15/00581876 e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Parecer n. DRR-24/2016 aos Embargantes.
Ata n.: 17/2017
Data da sessão n.: 27/03/2017 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia (Relator)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00525722
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra Decisão exarada no Processo n. REC-14/00508255 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. PCR-08/00455614 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 63 e 98, de 2005, e 202, de 2006, no total de R\$ 494.550,58
Interessado: Ricardo Luiz Ziemath
Procurador constituído nos autos: Leandro Carlo de Lima
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 90/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Ricardo Luiz Ziemath, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0550/2016, exarada na Sessão Ordinária de 20 de julho de 2016, nos autos do REC 14/00508255 e, no mérito, dar provimento para:
1.1. Cancelar o item 6.5 do Acórdão nº 0600/2014;
1.2. Ratificar os demais itens do Acórdão nº 0600/2014 não modificados pelo Acórdão nº 0550/2016 e por esta Deliberação.
2. Encaminhar cópia do Acórdão nº 0550/2016 e desta Deliberação, bem como dos respectivos votos e relatórios técnicos ao Ministério Público do Estado.
3. Dar ciência da Deliberação ao Sr. Ricardo Luiz Ziemath, ao seu Procurador, à Federação de Convention & Visitors Bureaux de Santa Catarina e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO).
Ata n.: 13/2017
Data da sessão n.: 13/03/2017 - Ordinária
Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 15/00590786

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aristotilde Alves Wollinger

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 18/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aristotilde Alves Wollinger, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência B, matrícula nº 113119-2-01, CPF nº 311.516.989-20, consubstanciado no Ato nº 925/IPREV, de 15/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1. Processo n.: APE-15/00610213

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dirceney Rodrigues

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0323/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dirceney Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência I, matrícula n. 244172-1-01, CPF n. 432.610.359-00, consubstanciado na Portaria n. 0021/IPREV, de 07/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00656205

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Austregésilo da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0324/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Austregésilo da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência E, matrícula n. 242272-7-01, CPF n. 200.419.349-20, consubstanciado no Ato n. 788/IPREV, de 09/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00659220

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane Aparecida Varella

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0326/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Aparecida Varella da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 239544-4-01, CPF n. 432.682.859-53, consubstanciado no Ato n. 978/IPREV, de 22/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 16/00053960

Assunto: Ato de Aposentadoria de Moacir Bennemann

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 16/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Moacir Bennemann, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 09, referência G, matrícula nº 168046-3-01, CPF nº 368.235.039-04, consubstanciado no Ato nº 1136/IPREV, de 08/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00063508

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mari Lemos de Andrade

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 17/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mari Lemos de Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Supervisor Escolar, nível 10, referência G, matrícula nº 159532-6-03, CPF nº 476.883.869-34, consubstanciado no Ato nº 1307/IPREV, de 23/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00081158

Assunto: Ato de Aposentadoria de Doris Morsi Dambrósio

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 11/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Doris Morsi Dambrósio, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência D, matrícula nº 324286-2-01, CPF nº 425.903.709-97, consubstanciado no Ato nº 1377/IPREV, de 28/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00082391

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aloísio Dewes

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 12/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Aloísio Dewes, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 156332-7-01, CPF nº 430.472.039-20, consubstanciado no Ato nº 1378/IPREV, de 29/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1. Processo n.: APE-16/00094489

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Édia de Assis

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0330/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edia de Assis, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência E, matrícula n. 313.631-0-02, CPF n. 608.852.629-72, consubstanciado na Portaria n. 180/IPREV, de 29/01/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00097828

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Haydée Ellen Holetz

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0327/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Haydée Ellen Holetz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 241.965-3-01, CPF n. 415.234.079-72, consubstanciado na Portaria n. 72/IPREV, de 15/01/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00101523

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jânia Maria de Souza Domingos Borba

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0328/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jânia Maria de Souza Domingos Borba, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência D, matrícula n. 346109-2-02, CPF n. 669.523.289-04, consubstanciado no Ato n. 185/IPREV, de 29/01/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de

responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00114188

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marivete de Oliveira Simões

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0329/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marivete de Oliveira Simões, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência B, matrícula n. 285454-6-02, CPF n. 805.455.648-91, consubstanciado na Portaria n. 1148/IPREV, de 08/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 16/00128219

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Pedro Borges de Souza

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 29/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Pedro Borges de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 09/G, matrícula nº 151.482-2-01, CPF nº 294.181.279-20, consubstanciado no Ato nº 164/IPREV, de 28/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00131600

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rúbia Magda Martins

Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 30/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rubia Magda Martins, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 154.893-0-01, CPF nº 952.520.379-49, consubstanciado no Ato nº 1304/IPREV, de 23/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00136661

Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedrinho Oliveira Nunes

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 32/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Pedrinho Oliveira Nunes, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 125161-9-01, CPF nº 220.796.379-91, consubstanciado no Ato nº 1395/IPREV, de 03/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo nº: @APE 17/00078809

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Interessados: Cid Silva Filho, Bruno Mario Cechinel Filho, Elisabeth Olivetti de Moraes, Carlos Roberto Fraga e Mario Thadeu Bessa Fernandes

Assunto: Atos de Aposentadoria Adequados à Lei Complementar nº 676/2016 - Cargo Único

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 48/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 39/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº676, datada de 12 de julho de 2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, foram cumpridas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais recomendavam à Secretaria de Estado da Administração de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte de Contas, após apreciar a matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº1, proveniente do Processo ADM – 12/80156241, do qual a decisão foi proferida na sessão Plenária de 24/02/2016.

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de

responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão**, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 023/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias + retificação	Nº da decisão cumprida
Cid Silva Filho	221898-4-01	155.055.379-87	Portaria nº 899/IPREV/2010 Portaria nº 3452/2016	2297/2012
Bruno Mario Cechinel Filho	319149-4-01	155.582.589-34	Portaria nº 1182/IPREV/2010 Portaria nº 3452/2016	2896/2012
Elisabeth Olivetti de Moraes	172227-1-01	219.078.389-53	Portaria nº 2719/IPREV/2010 Portaria nº 3452/2016	150/2012
Mario Thadeu Bessa Fernandes	172383-9-01	066212.101-59	Portaria nº 2069/IPREV/2011 Portaria nº 3452/2016	354/2015
Carlos Roberto Fraga	17225-5-01	246.328.809-49	Portaria nº 2624/IPREV/2011 Portaria nº 3452/2016	2427/2013

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo Nº: @APE 17/00116077

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Carolina Fischer

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/CFF - 52/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de **Maria Carolina Fischer**, submetido à apreciação deste Tribunal de

Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 284/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 58/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Carolina Fischer, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 C, matrícula nº 167379301, CPF nº 511.482.699-91, consubstanciado na Portaria nº 1864/IPREV, de 16/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00160726

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Gomes

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/CFF - 37/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de **NELI GOMES**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 237/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC - 68/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neli Gomes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - SUPERVISOR

ESCOLAR, nível MAG 10 G, matrícula nº 153480701, CPF nº 252.325.099-34, consubstanciado na Portaria nº 1918/IPREV, de 22/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de maio de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 15/00260646

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elisângela Schon

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 40/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Elisângela Schon, em decorrência do óbito do membro Apolo Godoy Vidal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Juiz de Direito, matrícula nº 554150-6, CPF nº 180.942.527-15, consubstanciado no Ato nº 711/IPREV, de 30/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1. Processo n.: PPA-15/00609630

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Suzana Kiar Serrano

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0331/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a Suzana Kiar Serrano, em decorrência do óbito do servidor inativo Luís Fernando Gallo Serrano, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 055341-7-01, CPF n. 005.674.269-04, consubstanciado na Portaria n. 2231/IPREV, de 28/08/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Processo n.: @CON 16/00358648

Assunto: Consulta - Celebração de convênio em ano eleitoral

Interessado: Milton José da Cunha Júnior

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: Coordenadoria de Consultas - COG/CCON

Decisão n.: 103/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto nos arts. 103, caput, e 104, I, do Regimento Interno (Resolução nº. TC 06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Milton José da Cunha Junior, Presidente da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 1/2017

Data da sessão n.: 21/02/2017 - Extraordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/S

Poder Judiciário

Processo nº: @APE 13/00416294

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Interessados:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: Ato de Aposentadoria de Caciene Izabel Gross Borba

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/HJN - 51/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Caciene Izabel Gross Borba, fundamentado no Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 60, I, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 412/2008

e MS n. 2013.027662-3, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC - 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC - 35, de 17 de dezembro de 2008.

No Relatório n. 354/2017 (fls. 144-147), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou uma irregularidade e sugeriu a audiência do Responsável para prestar justificativas ou proceder à devida correção sobre a necessidade do encaminhamento de apostila de proventos, contemplando o percentual de 100% atribuídos aos proventos da aposentadoria da servidora em questão, procedendo à alteração do fundamento legal.

A audiência foi autorizada (Despacho n. 098/2017 – fl. 150) e deferida a prorrogação do prazo requerido (Despacho n. 207/2017 – fl. 155).

Dentro do prazo, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 163-251.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou Relatório n 1295/2017, no qual considerou prejudicada a irregularidade apontada no relatório preliminar, sugerindo o registro do ato de aposentadoria sob análise, com o monitoramento do Mandado de Segurança nº 2013.027662-3, em curso no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, pendente de recurso (fls. 252-257).

Registro que referido mandado de segurança trata da concessão de pagamento integral dos proventos, ainda que a doença classificada como grave e incurável não esteja prevista no rol que autoriza a aposentadoria integral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 132/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 258).

Considerando a regularidade do Ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 60, I, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 412/2008 e MS n. 2013.027662-3, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Caciene Izabel Gross, Borba, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível PJ – ANM -07/J, matrícula nº 16589, CPF nº 763.543.690-20, consubstanciado no Ato nº 664/2013, de 19/04/2013, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2013.027662-3 (CNJ nº 9167007-64.2013.8.24.0000);

3.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que informe a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado do Mandado de Segurança sobre a Aposentadoria por Invalidez de forma integral, atentando para:

3.2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, que o TJSC encaminhe ato de retificação do Ato n. 664/2013, de 19/04/2013, procedendo à alteração do fundamento legal para que passe a constar “Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Integrais”, bem como apostila de proventos definitiva contemplando o percentual de 100% atribuído aos proventos de aposentadoria, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

3.2.2. se o veredicto foi desfavorável à servidora, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3.2 desta deliberação.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de junho de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

1. Processo n.: APE-15/00469600
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Karin Colin de Souza
 3. Responsável: Nelson Juliano Schaefer Martins
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0325/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por tempo de serviço, concedida com fundamento no art. 40, III, "a", da Constituição Federal, em sua redação original, c/c o art. 3º da EC n. 20/98, com proventos integrais, conforme Anexo Único da Lei Complementar n. 127/1994, revistos na forma do § 4º do dispositivo constitucional supracitado, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Karin Colin de Souza, serventuária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante da função de Oficial Maior, nível ANM/9/B, matrícula n. 6631, CPF n. 002.908.829-15, consubstanciado no Ato n. 1239/2015, de 25/06/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2013.035569-9, da Comarca da Capital.
 - 6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado que acompanhe os feitos judiciais que amparam o direito à presente concessão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:
 - 6.2.1. se o veredicto foi favorável à serventuária, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
 - 6.2.2. se o veredicto foi desfavorável à serventuária, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
 - 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 6.2 desta deliberação.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 29/2017
 8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

- Processo n.: @CON 16/00429332
Assunto: Revisão de Prejulgados
Interessado: Luiz Eduardo Cherem
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: COG
Decisão n.: 219/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da consulta por atender ao contido nos arts. 103 e 104, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (Resolução n. TC – 6/2001).
 2. Consolidar o entendimento acerca do pagamento de décimo terceiro subsídio e adicional de um terço de férias aos agentes políticos municipais, com a seguinte redação:
 - 2.1. Considerando as normas dos artigos 29 e 39 da Constituição Federal e a interpretação do Supremo Tribunal Federal quando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898, onde fixou tese de repercussão geral no sentido de que o pagamento de terço de férias

e décimo terceiro salário a Prefeito e ao Vice-Prefeito não é incompatível com o subsídio em parcela única previsto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, cabe seguinte entendimento quanto ao décimo terceiro subsídio e adicional de um terço de férias aos agentes políticos municipais:

- I. Em relação ao prefeito municipal:
 - I.1. na condição de detentor de mandato eletivo, não se aplica automaticamente o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal;
 - I.2. é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal;
 - I.3. em razão do exercício contínuo das atividades do prefeito municipal, com dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública - CF, art. 38), equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admitida a percepção de um terço de férias, desde que previsto na lei municipal que fixar os respectivos subsídios mensais;
 - I.4. a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário concluído o mandato eletivo ou do afastamento do respectivo cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a concessão do adicional e para a indenização; e o beneficiário não for servidor público do ente.
- II. Em relação ao vice-prefeito municipal:
 - II.1. na condição de detentor de mandato eletivo, não se aplica automaticamente o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal;
 - II.2. é admitida a percepção de décimo terceiro subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio mensal;
 - II.3. é admissível a concessão de adicional de férias para o Vice-Prefeito quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que institui os subsídios;
 - II.4. a indenização por férias não-gozadas somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ter o beneficiário se afastado do cargo sem o gozo das férias; existir expressa autorização em lei local para a indenização; e o beneficiário não for servidor público do ente.
- III - Em relação aos secretários municipais:
 - III.1. na condição de agentes políticos remunerados por subsídio e investidos em cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo, possuem direito à percepção de décimo terceiro subsídio e férias acrescidas de pelo menos um terço, com fundamento no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, independente de lei municipal, pois não ocupam mandato eletivo;
 - III.2. a indenização por férias não-gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo, se houver expressa autorização em lei local e se o beneficiário não for servidor público do ente.
- IV - Em relação aos vereadores:
 - IV.1. não se estende aos vereadores o direito ao décimo terceiro subsídio e às férias anuais com pagamento de um terço garantido aos trabalhadores (art. 7º, inciso XVII, CF) e aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CF), pois são ocupantes de cargo eletivo;
 - IV.2. podem perceber décimo terceiro subsídio se houver previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, ou seja, respeitado ao princípio da anterioridade, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal e do artigo 111, VII, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2004, pois não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos observando-se ainda os limites de despesa com pessoal dos incisos VI, VII do artigo 29 e do § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal;
 - IV.3. não se justifica do ponto de vista ético e moral (princípio constitucional da moralidade administrativa) a percepção de adicional de férias por vereadores, ainda que previsto em lei municipal, pois não exercem atividades administrativas contínuas, gozam de dois períodos de recessos anuais com remuneração normal e possuem direito à acumulação com cargos, empregos e funções.
3. Revogar integralmente, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, os Prejulgados nº 0031, nº 0407, nº 0438, nº 1023, nº 1063, nº 1249, nº 1510 e nº 2017.
4. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o item 2 do Prejulgado nº 0744, o item 4 do Prejulgado nº 0890, o item 3 do Prejulgado nº 0991, o item 2 do Prejulgado nº 1022, o item 4 do Prejulgado nº 1082, o item 5 do Prejulgado nº 1215 e o item 2 do Prejulgado nº 1271.

5. Dar ciência desta Decisão às Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina, às Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado de Santa Catarina, à Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e à União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina (UVESC).

Ata n.: 20/2017

Data da sessão n.: 05/04/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/00), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES

FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/00)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @CON 16/00429685

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: Coordenadoria de Consultas - COG/CCON

Decisão n.: 126/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da consulta (pedido de revisão de Prejulgados) por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o item 1 do Prejulgado 109, que passa a ter o seguinte redação:

1. As despesas com alimentação não poderão ser computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

3. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o item 3 do Prejulgado 220.

4. Dar ciência desta Deliberação, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral à Diretoria de Controle dos Municípios.

Ata n.: 12/2017

Data da sessão n.: 08/03/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Roberto Kohl e Sérgio Dalben

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0235/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0181/2016, exarado na sessão ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REP-14/00043350, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

6.1.1. modificar os itens 6.3.4 e 6.3.4.1 da deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

“6.3.4. Sra. DIRCE FÁTIMA MARTINI KOHL, Membro da Comissão de Licitações, CPF n. 461.198.689-68, a seguinte multa:

6.3.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos à irregularidade constante no item 3.2.1 da conclusão do Relatório DLC n. 499/2015.”

6.1.2. cancelar a multa constante no item 6.3.4.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 492/2016, à Interessada nominada no item desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz .

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quórum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00318506

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00043350 - Representação acerca de supostas irregularidades na IL n. 002/2009 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre)

3. Interessado(a): Julcemar Comachio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0236/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0181/2016, exarado na sessão ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REP-14/00043350, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

6.1.1. modificar os itens 6.3.5 e 6.3.5.1 da deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

“6.3.5. Sr. JULCEMAR COMACHIO, Parecerista Jurídico, CPF n. 486.455.919-87, a seguinte multa:

6.3.5.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos à irregularidade constante no item 3.2.1 da conclusão do Relatório DLC n. 499/2015.”

6.1.2. cancelar a multa constante no item 6.3.5.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 499/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.

7. Ata n.: 29/2017

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

1. Processo n.: REC-16/00318425

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00043350 - Representação acerca de supostas irregularidades na IL n. 002/2009 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre)

3. Interessado(a): Dirce Fátima Martini Kohl

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00318697
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00043350 - Representação acerca de supostas irregularidades na IL n. 002/2009 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre)
3. Interessado(a): José Jair Ficagna
Procurador constituído nos autos: Jucemar Comachio
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0237/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0181/2016, exarado na sessão ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REP-14/00043350, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:
6.1.1. modificar os itens 6.3.3 e 6.3.3.1 da deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:
"6.3.3. Sr. JAIR JOSÉ FICAGNA, Membro da Comissão de Licitações, CPF n. 386.027.179-20, a seguinte multa:
6.3.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos à irregularidade constante no item 3.2.1 da conclusão do Relatório DLC n. 499/2015."
6.1.2. cancelar a multa constante no item 6.3.3.2 da deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer da DRR n. 498/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura municipal de Abelardo Luz.
7. Ata n.: 29/2017
8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00318778
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00043350 - Representação acerca de supostas irregularidades na IL n. 002/2009 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre)
3. Interessado(a): Joel José Tomazi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0238/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0181/2016, exarado na sessão ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REP-14/00043350, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:
6.1.1. modificar os itens 6.3.2 e 6.3.2.1 da deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:
"6.3.2. Sr. JOEL JOSÉ TOMAZI, presidente da comissão de licitação, CPF n. 000.173.049-54, a seguinte multa:
6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos à irregularidade constante no item 3.2.1 da conclusão do Relatório DLC n. 499/2015."
6.1.2. cancelar a multa constante no item 6.3.2.2 da deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 497/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.
7. Ata n.: 29/2017
8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00318859
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00043350 - Representação acerca de supostas irregularidades na IL n. 002/2009 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre)
3. Interessado(a): Dilmar Antônio Fantinelli
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0239/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0181/2016, exarado na sessão ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REP-14/00043350, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:
6.1.1. modificar os itens 6.3.1 e 6.3.1.1 da deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:
"6.3.1. Sr. DILMAR ANTÔNIO FANTINELLI, Prefeito Municipal de Abelardo Luz à época, CPF n. 433.253.279-15, a seguinte multa:
6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos à irregularidade constante no item 3.2.1 da conclusão do Relatório DLC n. 499/2015."
6.1.2. cancelar a multa constante no item 6.3.1.2 da deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 496/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz .
7. Ata n.: 29/2017
8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Data: 08/05/2017
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Anitápolis

Processo n.: @CON 16/00467501
Assunto: Consulta - Utilização da mesma estrutura contábil para a Prefeitura e Câmara de Vereadores - Prejulgado 1939
Interessado: Alberto Bennert Neto
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Anitápolis
Unidade Técnica: COG
Decisão n.: 153/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 104, incisos II, IV e V do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão à Câmara Municipal de Anitápolis.
Ata n.: 14/2017
Data da sessão n.: 15/03/2017 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 16/00045860
Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélio Amândio da Silva
Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
Responsável: Edson Renato Dias
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: COE/SNI 21/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Helio Amândio da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 1371, CPF nº 304.438.069-34, consubstanciado no Ato nº 21067, de 20/11/2015 - com retificação dada pelo ato datado de 03/08/2016, considerado legal conforme análise realizada
1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - Bcprevi.

Blumenau

Processo n.: @APE 16/00058504
Assunto: Ato de Aposentadoria de Marguit Keunecke
Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb
Responsável: Elói Barni
Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: COE/SNI 27/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marguit Keunecke, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Administrador, classe R, nível 82, matrícula nº 952, CPF nº 418.548.029-68, consubstanciado no Ato nº 5117/2016, de 18/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Data: 08/05/2017
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Caçador

1. Processo n.: REC 16/00562920
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-1100358010 - Auditoria sobre licitações e contratos envolvendo a prestação de serviços, aquisições de materiais e execução de obras, com abrangência aos exercícios de 2010 e 2011
3. Interessado(a): Saulo Sperotto
Procuradores constituídos nos autos: Renata Pereira Guimarães e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0231/2017
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Saulo Sperotto contra o Acórdão n. 0433/2016, exarado na Sessão Ordinária de 27/07/2016, nos autos do Processo n. RLA-11/00358010, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:
6.1.1. cancelar a multa aplicada no item 6.2.1.5 do Acórdão recorrido;
6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Caçador.
7. Ata n.: 29/2017
8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Camboriú

Processo n.: @APE 16/00183317

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Evonete Rosa

Interessado: Prefeitura Municipal de Camboriú

Responsável: Dionete Cesário Albino

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 10/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Evonete Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Merendeira, Grupo SAU, matrícula nº 5337-0, CPF nº 020.500.959-02, consubstanciado no Ato nº 05/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Campo Erê

Processo n.: @CON 16/00439133

Assunto: Consulta - Acumulação de cargos

Interessado: Rudimar Borcioni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 301/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e de admissibilidade previstos nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Reformar o Prejulgado nº 1817, que passará a contar com a seguinte redação:

1. [...]

2. O servidor ocupante de cargo efetivo que estiver no gozo de licença sem remuneração e não se enquadre nas hipóteses excepcionais dos incisos XVI e XVII do art. 37, não pode assumir cargo de provimento efetivo em outro órgão ou entidade de quaisquer das esferas da federação. Resguardados os interesses da Administração que detém o vínculo efetivo com o servidor, mostra-se possível o afastamento sem remuneração do cargo efetivo e o provimento provisório de cargo em comissão ou função temporária.

3. A permissão do afastamento de servidor em estágio probatório, do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo, para a assunção de cargo comissionado só é devida quando presente o interesse da Administração, ou seja, interesse público que supere a necessidade pública original que motivou a realização de concurso público para preenchimento de cargo vago.

3. Encaminhar ao Consulente, com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e Resolução nº TC-126/2016, por meio eletrônico, o Prejulgado nº 1817, observada a nova redação.

4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral, à Prefeitura de Campo Erê.

Ata n.: 27/2017

Data da sessão n.: 03/05/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º da LC 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º da LC 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/S

Chapecó

Processo n.: @APE 16/00255245

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlei Pacassa De Matos

Interessado: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: José Cláudio Caramori

Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 19/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sirlei Pacassa de Matos, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, nível 4512/0/0, matrícula nº 13035, CPF nº 400.542.769-34, consubstanciado no Ato nº 31.254, de 29/07/2015, com vigência a partir de 01/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Concórdia

Processo n.: @PPA 15/00088800

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Silvério Griesang

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 39/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Silverio Griesang, em decorrência do óbito da servidora Fracides Dias da Prefeitura Municipal de Concórdia, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 94730, CPF nº 304.615.619-72, consubstanciado no Ato nº 12/2015, de 13/02/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Data: 08/05/2017
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Correia Pinto

Processo n.: @CON 16/00379300
Assunto: Consulta - Prorrogação de contrato
Interessado: Joel Pires Burk
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Correia Pinto
Unidade Técnica: Coordenadoria de Consultas - COG/CCON
Decisão n.: 185/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, II e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

2. Com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e Resolução TC nº 126/2016, remeter por meio eletrônico os Prejulgados n. 885, 1084, 1528 e 1830, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

3. Dar ciência desta Decisão, do parecer COG - 169/2016, e Voto do Relator, ao Sr. Joel Pires Burk, Presidente da Câmara Municipal de Correia Pinto.

Ata n.: 18/2017

Data da sessão n.: 29/03/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Chereem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/S

Criciúma

Processo n.: @REC 16/00416940

Assunto: Recurso de Embargo de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-15/000567105 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão proferido no Processo n. PCA-08/00101561 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Interessados: Antônio Manoel, Edison do Nascimento, José Argente Filho, Vanderlei José Zilli, Douglas Sebastião Espíndula Mattos, Valdenei de Bona, Itamar da Silva e Airtton Martins

Procuradores constituídos nos autos: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

Decisão n.: 31/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0406/2016, exarada nos autos REC-15/000567105, e no mérito negar provimento.

2. Dar ciência da Decisão, aos Interessados acima nominados e seus Procuradores constituídos e à Câmara Municipal de Criciúma.

Ata n.: 5/2017

Data da sessão n.: 06/02/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Chereem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/S

Florianópolis

Processo n.: @REC 16/00418136

Assunto: Recurso Embargos de Declaração contra o Processo n. REC-1300582208 - Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00793262 - Auditoria sobre Controle Patrimonial, tendo como objetivo a verificação total do controle de seus bens móveis

Interessado: Ronaldo Brito Freire

Procurador constituído nos autos: José Silvestre Cesconetto Junior

Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

Unidade Técnica: Coordenadoria de Reexames e Reexames - DRR/CREV

Decisão n.: 66/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0387/2016, exarado nos autos REC-13/00582208, e no mérito negar provimento.

2. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Ronaldo Brito Freire, a seu Procurador constituído e à Companhia de Melhoramentos da Capital (COMCAP).

Ata n.: 10/2017

Data da sessão n.: 22/02/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Chereem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 16/00027021

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Neri Cyrillo Barcellos, Maria Isabel Ceballos Barcellos e Mateus Ceballos Barcellos

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 20/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 31/12/03 e artigo 6º, §1º, inciso I e § 2º, I da Lei Complementar nº 349/09 de 27/01/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Neri Cyrillo Barcellos, Maria Isabel Ceballos Barcellos e Mateus Ceballos Barcellos, em decorrência do óbito da servidora Fernanda Ceballos Barcellos da

Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar de Sala II, matrícula nº 102725, CPF nº 889.057.219-15, consubstanciado no Ato nº 0311/2015, de 04/11/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1. Processo n.: RLA-11/00386570

2. Assunto: Auditoria Especial para verificar a regularidade da atuação de infrações e aplicação da penalidade de multa na fiscalização do trânsito, bem como o julgamento dos processos de recursos e a aplicação da receita arrecadada

3. Responsáveis: Átila Rocha dos Santos, Júlio Pereira Machado, Rubens Carlos Pereira Filho, Geovanni Antônio Reis, Ivan da Silva Couto Júnior, Francisco Pereira da Silva, Camilla de Souza Régis, Dário Elias Berger e Carlos Eduardo Medeiros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 0232/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Especial para verificar a regularidade da atuação de infrações e aplicação da penalidade de multa na fiscalização do trânsito, bem como o julgamento dos processos de recursos e a aplicação da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos resultados da auditoria ordinária realizada no Sistema de Fiscalização de Trânsito do Município de Florianópolis, com o intuito principal de verificar a regularidade da atuação de infrações e aplicação da penalidade de multa na fiscalização do trânsito, bem como o julgamento dos processos de recursos e a aplicação da receita arrecadada no exercício de 2010, consolidados no Relatório de Reinstrução DAE n. 026/2016.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. ÁTILA ROCHA DO SANTOS - Superintendente do IPUF no período de 24/11/2009 a 21/08/2011, portador do CPF n. 178.854.189-87, as seguintes multa:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão injustificada na apuração de responsabilidade de servidor público por danos causados em acidentes de trânsito e pagamento de multas de trânsito por infrações cometidas pelos servidores, resultando em prejuízo ao erário municipal no valor nominal de R\$ 9.553,23, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXII e §6º, da Constituição Federal, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 171 e 172 da Lei Complementar (municipal) n. 063/2003 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do irregular fracionamento de despesas com publicação de editais de Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade sem a realização de processo licitatório, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.1.3. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remuneração da empresa prestadora de serviço de fiscalização eletrônica de trânsito calculada com base na arrecadação efetiva das multas, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37, caput,

da Constituição Federal e contrariando o disposto no art. 7º, §3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.4 do Relatório DAE);

6.2.2. ao Sr. JÚLIO PEREIRA MACHADO - Diretor da Guarda Municipal de Florianópolis no período de 02/03/2009 a 09/08/2010, portador do CPF n. 020.652.279-74, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da omissão injustificada em providenciar ato de formalização para cessão de servidor da Guarda Municipal de Florianópolis ao Detran/SC – Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – em afronta aos arts. 118 e 118-A, §1º, da Lei Complementar (municipal) n. 063/2003 (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.3. ao Sr. RUBENS CARLOS PEREIRA FILHO - Secretário Municipal de Segurança e da Defesa do Cidadão de Florianópolis no período de 02/03/2009 a 03/06/2010, portador do CPF n. 433.101.509-25, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da omissão injustificada em providenciar ato de formalização para cessão de servidor da Guarda Municipal de Florianópolis ao Detran/SC – Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – em afronta aos arts. 118 e 118-A, §1º, da Lei Complementar (municipal) n. 063/2003 (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.4. ao Sr. GEOVANNI ANTÔNIO REIS - Diretor de Operações do IPUF no período de 28/09/2009 a 09/06/2010, portador do CPF n. 612.880.209-53, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela omissão injustificada na instalação e manutenção de sinalização dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, em desacordo com a Resolução Contran n. 146/2003 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do irregular fracionamento de despesas com publicação de editais de Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade sem a realização de processo licitatório, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da injustificada omissão nas providências para transferência de bens adquiridos com a cota parte dos recursos do convênio de trânsito, destinados à Polícia Militar, ao Detran/SC e à Guarda Municipal de Florianópolis, e que permanecem indevidamente no patrimônio do IPUF, contrariando o disposto no Convênio n. 12.419/2009-2 e o art. 66 c/c o art. 116, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.3 do Relatório DAE);

6.2.4.4. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remuneração da empresa prestadora de serviço de fiscalização eletrônica de trânsito calculada com base na arrecadação efetiva das multas, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e contrariando o disposto no art. 7º, §3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.4 do Relatório DAE);

6.2.5. ao Sr. IVAN DA SILVA COUTO JÚNIOR - Diretor de Operações do IPUF no período de 09/06 a 09/08/2010, portador do CPF n. 006.240.609-42, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão injustificada na instalação e manutenção de sinalização dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, em desacordo com a Resolução Contran n. 146/2003 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.6. ao Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - Diretor de Operações do IPUF no período de 09/08/2010 a 31/05/2011, portador do CPF n. 057.372.146-72, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da omissão injustificada na instalação e manutenção de sinalização dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, em desacordo com a Resolução Contran n. 146/2003 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.6.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do irregular fracionamento de despesas com publicação de editais de Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade sem a realização de processo licitatório, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DAE);

6.2.6.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da injustificada omissão nas providências para transferência de bens adquiridos com a cota parte dos recursos do convênio de trânsito, destinados à Polícia Militar, ao Detran/SC e à Guarda Municipal de Florianópolis, e que permanecem

indevidamente no patrimônio do IPUF, contrariando o disposto no Convênio n. 12.419/2009-2 (item 2.5.3 do Relatório DAE);

6.2.7. ao Sr. CAMILA DE SOUZA REGIS - Chefe do Departamento de Trânsito do IPUF no período de 1º/01 a 14/06/2010, portadora do CPF n. 081.466.009-64, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão injustificada na instalação e manutenção de sinalização dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, em desacordo com a Resolução Contran n. 146/2003 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.8. ao Sr. DÁRIO ELIAS BERGER - Prefeito Municipal de Florianópolis no período de 1º/01/2005 a 31/12/2012, portador do CPF n. 341954919-91, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à remuneração da empresa prestadora de serviço de fiscalização eletrônica de trânsito calculada com base na arrecadação efetiva das multas, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e contrariando o disposto no art. 7º, §3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.4 do Relatório DAE);

6.2.9. ao Sr. CARLOS EDUARDO MEDEIROS - Diretor de Operações do IPUF no período de 12/07/2006 a 28/09/2009, portador do CPF n. 378.381.219-49, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da remuneração da empresa prestadora de serviço de fiscalização eletrônica de trânsito calculada com base na arrecadação efetiva das multas, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e contrariando o disposto no art. 7º, §3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5.4 do Relatório DAE).

6.3. Determinar ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF -, por seu titular, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento dos cofres públicos de R\$ 5.792,80, referente ao pagamento do Empenho n. 584/2010; e R\$ 4.708,56, relativo aos Empenhos ns. 361, 371, 560, 657 e 687/10 e 119/11, corrigidos pelo mesmo índice adotado pela Prefeitura de Florianópolis para extinção de créditos tributários, desde a data do pagamento irregular da despesa, e, no caso de restarem infrutíferas as providências, instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 7º da citada Instrução Normativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, dando conhecimento ao Tribunal de Contas quanto ao ressarcimento integral dos valores apurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se depreende do art. 11, IV, da referida Instrução Normativa.

6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Carlos Alberto Riederer, Carlos Osvaldo de Farias, Constâncio Alberto Salles Maciel, José Rodrigues da Rocha e Renato Newton Ramlow e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

Processo n.: @REP 16/00532931
Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 47/2016 (Objeto: Instalação, locação e operação de sist. e equiptos. de fisc. eletrônica de velocidade, restrição de circulação, avanço de semáforo e parada s/a faixa de pedestres)
Interessado: Antônio Roberto Beldi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

Decisão n.: 86/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Representação para considerar prejudicada a análise do processo em face da perda do objeto pela anulação do Pregão Presencial nº. 047/2016, e DETERMINAR, com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº. TC - 05, de 27 de agosto de 2008, o ARQUIVAMENTO dos autos.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria do Município, ao Órgão de Controle Interno do Município de Indaial e ao Representante.

Ata n.: 7/2017

Data da sessão n.: 13/02/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/S

Ipumirim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79811/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 628, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volnei Antonio Schmidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipumirim, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ipumirim, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 7 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Itajaí

Processo n.: @APE 16/00233608

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Camilo

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 33/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com

fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marcia Camilo, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria-3 - Faixa-II - Padrão-B4, matrícula nº 2815001, CPF nº 494.128.509-30, consubstanciado no Ato nº 027/16, de 12/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Processo n.: @APE 16/00249601

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Olga de Bittencourt Rebello

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 28/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roseli Olga Bittencourt Rebello, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria-3, Faixa-III, Padrão-B9, matrícula nº 883301, CPF nº 016.382.069-45, consubstanciado no Ato nº 035/16, de 19/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Processo n.: @APE 16/00266360

Assunto: Ato de Aposentadoria de Geny Mariana de Oliveira

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 23/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Geny Mariana Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agentes em Atividades de Educação, Classe 1, Faixa I, Padrão B1, matrícula nº 4473001, CPF nº 771.208.179-49, consubstanciado no Ato nº 045/16, de 26/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Processo n.: @APE 16/00267502

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Astrogilda Hoier

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 24/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Astrogilda Hoier, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria 3, Faixa III, Padrão B3, matrícula nº 5597701, CPF nº 606.453.189-49, consubstanciado no Ato nº 044/16, de 26/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Processo n.: @APE 16/00283966

Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlene Truppel

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 25/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Arlene Truppel, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Categoria 5-Faixa I, Padrão J, matrícula nº 1888001, CPF nº 445.640.319-53, consubstanciado no Ato nº 077/16, de 08/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.
Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Joaçaba

Processo n.: @CON 16/00338612

Assunto: Consulta - Concessão de aposentadoria e a aplicação do redutor (teto remuneratório) nos cálculos dos proventos

Interessado: Elisabet Maria Zanela Sartori

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 140/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta ante a anterior formulação, pelo mesmo consulente, de consulta com idênticos questionamentos (duplicidade de consulta), conforme o Processo @CON 15/00399130, apreciada pelo Tribunal Pleno nos termos da Decisão nº 479/2016, por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), porquanto as questões em tese já foram respondidas por esta Corte de Contas.

2. Dar ciência da Decisão à Sra. Elisabeth Maria Zanela Sartori, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.
Ata n.: 13/2017
Data da sessão n.: 13/03/2017 - Ordinária
Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal e Julio Garcia
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Processo n.: @CON 16/00431744
Assunto: Consulta - Prazo para guarda dos documentos fiscais
Interessado: Rodrigo João Fachini
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joinville
Unidade Técnica: COG
Decisão n.: 124/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e de admissibilidade previstos nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Reformar o Prejulgado nº 0409, que passará a contar com a seguinte redação:
Prejulgado nº 409
Observadas as regras gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.159/1991, a guarda e eliminação de documentos produzidos pelos órgãos e instituições estaduais ou municipais, deverá ser realizada em conformidade com a Lei Estadual nº 9.747, quando se tratar de órgãos estaduais e em conformidade com norma editada pelo respectivo Município, quando se tratar de órgão municipal.
A documentação comprobatória dos atos administrativos, contábeis, financeiros e jurídicos praticados pela Administração Pública, apresentada por meio informatizado ou documental a este Tribunal, deverá permanecer sob a guarda da Unidade Gestora sujeita ao controle externo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC nº 20/2015.
3. Revogar os Prejulgados nº 0521, 0749 e 0812, tendo em vista que a matéria já se encontra inteiramente disciplinada pela nova redação do Prejulgado nº 0409.
4. Encaminhar ao Consulente, com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno e Resolução nº TC nº 126/2016, por meio eletrônico, o Prejulgado nº 0409, observada a nova redação.
5. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral, à Câmara Municipal de Joinville.
Ata n.: 11/2017
Data da sessão n.: 06/03/2017 - Ordinária
Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00466297
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada do Processo n. REC-16/00002703
Interessado: Sérgio Luiz Silveira
Procuradores constituídos nos autos: Fabian Radloff e Thiago Luis Beltrame
Unidade Gestora: Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville
Unidade Técnica: Diretoria de Recursos e Reexames
Decisão n.: 76/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº. 0406/2016, nos autos o Processo nº. REC 15/00567105, e no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.
2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Sérgio Luiz Silveira, ao seu Procurador constituído, Dr. Fabian Radloff (OAB/SC 13.617) e à Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville - FELEJ.
Ata n.: 11/2017
Data da sessão n.: 06/03/2017 - Ordinária
Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 16/00541922
Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 198/2016 (Objeto: aquisição de material de limpeza e de higiene)
Responsável: Udo Döhler
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 276/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Julgar improcedente a presente representação, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em decorrência de suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 198/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, na modalidade registro de preços, para aquisição de materiais de limpeza e higiene.
2. Dar ciência da decisão ao representante e à Prefeitura Municipal de Joinville.
3. Determinar o arquivamento do processo.
Ata n.: 24/2017
Data da sessão n.: 19/04/2017 - Ordinária
Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

Processo n.: @PPA 16/00286981

Assunto: Ato de Pensão de ONDINA SILVA DE OLIVEIRA

Interessado: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Dilmar Antônio Monarim

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 26/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ondina Silva de Oliveira, em decorrência do óbito do servidor Enio de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Pedreiro, matrícula n. 160/0, CPF nº 155.557.129-87, consubstanciado no Ato nº 002/2016, de 18/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Laguna

1. Processo n.: PCP-13/00697285

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Interessado(a): Célio Antônio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0333/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação formulado pelo Sr. Célio Antônio, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), contra o Parecer Prévio n. 0247/2013, exarado na Sessão Extraordinária de 17/12/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a recomendação à Câmara Municipal de rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Laguna, prestadas pelo Prefeito.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 873/2015 que a fundamentam, ao Sr. Célio Antonio – ex-Prefeito Municipal de Laguna, e aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Meleiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79809/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 617, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eder Mattos, Chefe do Poder Executivo do Município de Meleiro, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Meleiro, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 7 de junho de 2017

Moises Hoegenn

Diretor

Nova Trento

1. Processo n.: REC-16/00150141

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. @APE-12/00502695 - Ato de Aposentadoria de Marlene Maria Sartori Maestri

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Nova Trento

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0234/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual 202/2000, em face do Acórdão n. 0786/2015, exarado na sessão ordinária de 28/10/2015, nos autos do processo @APE-12/00502695, e no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. Cancelar a multa no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) constante do item 6.1 da deliberação recorrida.

6.1.2. considerar cumprida a determinação contida no item 6.2 do Acórdão recorrido.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) para que proceda ao exame definitivo do Ato de Aposentadoria da servidora Marlene Maria Sartori Maestri, da Prefeitura Municipal de Nova Trento.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Moisés Cipriani, à Prefeitura Municipal de Nova Trento e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: APE-15/00220504
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Claudionor Nunes
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
- Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0332/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Claudionor Nunes, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I letra D, matrícula n. 500390-01, CPF n. 289.267.739-49, consubstanciado na Portaria n. 010/2015, de 12/03/2015, retificada pela Portaria n. 070/2016, de 05/12/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Laudo Médico Pericial não conclusivo para os casos previstos nos arts. 186 da Lei (federal) n. 8.112/1990 e 27 da Lei n. 1.320/2001.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria expresso pela Portaria n. 10/2015, retificada pela Portaria n. 70/2016, de 5 de dezembro de 2016, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, bem como comprovar a retificação dos proventos do servidor, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Palhoça e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - que o não cumprimento dos itens 6.2 e 6.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79817/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 624, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ercio Kriek, Chefe do Poder Executivo do Município de Pomerode, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pomerode, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 7 de junho de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

São Domingos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79815/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 619, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elieze Comachio, Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Domingos, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 7 de junho de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

São José

Processo n.: @CON 16/00305951

Assunto: Consulta - Possibilidade de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de artista plástico para a confecção de busto-retrato em homenagem a cidadão ilustre, sem previsão de lei específica

Interessado: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 825/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, caput, e 104, incisos I (parcialmente) e II, do Regimento Interno (Resolução n. TC 06/2001) do Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão, do Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral (COG) n. 143/2016 ao Sr. Orvino Coelho de Ávila e à Câmara Municipal de São José.

Ata n.: 74/2016

Data da sessão n.: 31/10/2016 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Hermeus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN 15/00218283

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento das Leis da Transparência Pública e de Acesso à Informação

3. Interessado(a): Observatório Social de São José

Responsável: Orvino Coelho de Ávila 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0336/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia formulada, tendo em vista a necessidade de se aperfeiçoar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José, em face dos postulados da transparência, do direito à informação e do controle.

6.2. Determinar à Câmara Municipal de São José que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, comprove a esta Corte de Contas a disponibilização, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, das seguintes informações:

6.2.1. Informações completas e atualizadas a respeito dos agentes públicos (políticos, administrativos, honoríficos e/ou delegados), quadro de pessoal e respectivo subsídio/remuneração dos cargos e empregos públicos ocupados, inclusive verbas indenizatórias/representação e de gabinete, com possibilidade de busca por palavra (nome e sobrenome), que atendam aos requisitos da primariedade, integralidade e atualidade, conforme dispõem os arts. 39, §6º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, e 7º, V, c/c o art. 8º, §1º, III, e §3º, I a IV, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), (subitem 2.1.1 do Relatório de Instrução DMU n. 3105/2016);

6.2.2. Informações relativas ao relatório anual de atividades e prestações de contas relativas a exercícios anteriores, em respeito ao disposto no art. 7º, VII, “a” e “b”, c/c o art. 8º, §1º, V, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1.2 do Relatório DMU n. 3105/2016);

6.2.3. Informações relativas à relação analítica atualizada contendo todos os bens móveis e imóveis, inclusive locados, contendo a localização e a destinação dada atualmente (caso cedido para terceiros, qual o prazo da cessão), conforme preveem os arts. 94 e 96 da Lei (federal) n. 4.320/64, 48, III, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), 7º, VI, c/c o art. 8º, §1º, III, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.3, “h”, do Relatório de Instrução Despacho n. 3877/2015 e item 1, “c”, da Conclusão do Parecer MPJTC n. 47165/2017);

6.2.4. Informações de todas as contas bancárias mantidas em instituições financeiras, em conformidade com o previsto nos arts. 105, §2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 7º, V, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1.6 do Relatório DMU n. 3105/2016);

6.2.5. Viabilização alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sítio oficial na internet, conforme dispõe o art. 10, §2º, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.3, “j”) do Relatório DMU n. 3877/2015 e item 1, “e”, da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.2.6. Informações da estrutura organizacional (organograma) com as competências da Câmara Municipal de São José a partir da legislação vigente, possibilitando com isso que o cidadão compreenda da melhor forma a estrutura institucional do Poder Legislativo Municipal, em respeito ao disposto nos arts. 7º, V, e 8º, §1º, I, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1.11 do Relatório DMU n. 3105/2016);

6.2.7. Informações completas e atualizadas de toda a legislação municipal, em atendimento ao art. 8º, caput, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1.11 do Relatório DMU n. 3105/2016);

6.2.8. Informações relativas à publicação e disponibilização aos cidadãos para acesso, cópia integral e digitalizada das Prestações de Contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a ata de julgamento efetivado pela Câmara Municipal, em conformidade com o previsto nos arts. 49, caput, e 56, §3º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1.12 do Relatório DMU n. 3105/2016);

6.2.9. Informações mensais acerca de despesas de telefonia fixa (por ramal e setor), de telefonia móvel (por aparelho celular e usuário), de propaganda e publicidade (por veículo de comunicação), de abastecimento, manutenção e quilometragem rodada (por veículo e usuário), de vale-transporte e de vale-alimentação (por agente público) e de fotocópias (por equipamento e setor), em cumprimento ao previsto nos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar (federal) n. 131/2009 (Lei da Transparência Pública) e 8º, §1º, III, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.2 do Relatório DMU n. 3105/2016).

6.3. Alertar à Câmara Municipal de São José, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.5. Dar conhecimento dos fatos apurados neste processo à 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 3105/2016:

6.6.1. ao Sr. Jaime Luiz Klein - Presidente do Observatório Social de São José;

6.6.2. ao Sr. Orvino Coelho de Ávila - Presidente da Câmara Municipal de São José;

6.6.3. aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquele Poder Legislativo.

7. Ata n.: 29/2017

8. Data da Sessão: 10/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quórum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherm (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79813/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 627, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Adeliãna Dal Pont, Chefe do Poder Executivo do Município de São José, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São José, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 7 de junho de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 79819/2017

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 621, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osvaldo Jurck, Chefe do Poder Executivo do Município de Schroeder, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Schroeder, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 7 de junho de 2017

Moises Hoegenn
Diretor

Processo n.: @REP 16/00480958

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 90/2016 (Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza)

Interessado: Zeli Odete da Silva ME

Procuradores constituídos nos autos: Flávia de Araújo Bizerra Bispo e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Decisão n.: 67/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 65, § 1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, além dos

constantes no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do edital, por não preencher os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3. Considerar improcedente a Representação em análise, em face da não configuração das irregularidades representadas.

4. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Representante e aos Representados.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2017

Data da sessão n.: 06/02/2017 - Ordinária

Especificação do quorum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Processo n.: @APE 16/00033005

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Nazareno da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Osmair de Castilho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 22/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jose Nazareno da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, referência SP-76, matrícula nº 160000, CPF nº 379.551.529-72, consubstanciado no Ato nº 115, de 16/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Videira

Processo n.: @APE 16/00171572

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Catia Teresinha Ferreira Barauna

Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 38/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Catia Teresinha Ferreira Barauna, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível C09, matrícula nº 1272, CPF nº 573.641.339-68, consubstanciado no Ato nº 12783/16, de 23/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00216770

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Indalecio Pinto

Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Lourenço Becker

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 41/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Indalecio Pinto, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Operador de Motoniveladora, Padrão 06, matrícula nº 672, CPF nº 296.477.209-63, consubstanciado no Ato nº 10375/13, de 26/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Data: 08/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RLA-10/00320798 / SSPDC / José Carlos Muller Filho, Álvaro Luiz Carlini, Luiz Fernando Chaves da Silva
RLA-15/00223015 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN-15/00417138 / PMLmbituba / Sérgio de Oliveira
REC-16/00377197 / PMSJoaquim / Humberto Luiz Brighenti, Luiz Ribeiro de Jesus Filho
REC-17/00123448 / PMPLOpes / Evandro João dos Santos
@APE-13/00166247 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz
LRF-15/00412926 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REC-16/00530726 / SAPIENS PA / Saulo Vieira, Sapiens Parque S.A., André Machado Coelho
REP-12/00169155 / PMOuro / José Camilo Pastore

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00086000 / BADESC / Fausto Schmidt Filho, Aluizio Blasi, Ana Cristina Ferro Blasi, Gustavo Blasi Rodrigues, Heloisa Blasi Rodrigues, José Antônio Homerich Valduga
REC-15/00087324 / PMLaguna / Adílzio Cadorin, André Luiz Bernardi
REC-17/00059170 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel
REP-15/00413906 / PMVBonita / Itamar José Rossi, Melânia Aparecida Roman Meneghini
RLA-15/00226383 / FPESC / Derly Massaud de Anunciação
@APE-16/00102414 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-16/00268576 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-16/00062013 / IPREV / Zaira Carlos Faust Gouveia

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 14/06/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00384884 / ALESC / Anselmo Inacio Klein
@REC-17/00173380 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel
@REC-17/00228703 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel
REC-17/00239233 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel
@APE-16/00229325 / IPREV / Adriano Zanotto
LRF-10/00701910 / ALESC / Ademar Francisco Koerich

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-17/00107752 / CELESCD / Antonio Altamiro Calais
RLI-15/00324040 / COUDETU / José Fontoura Dutra Junior

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REP-17/00075702 / PMLbira / Hoylson Trevisol, Adriano Poffo, Bernardo Vargas de Souza
PMO-16/00513635 / PMBPiçarras / Umberto Luiz Teixeira